

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 2184/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta omissão injustificada em relação ao dever legal de cobrar, na condição de representante jurídico do ente credor (Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste), os créditos decorrentes (débitos e multas) do Acórdão APL-TC n. 306/20, proferido no processo (principal) n. 2431/16, nos termos do art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO e do art. 155, IV, da LC n. 154/96
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO e Giovan Damo, CPF nº ***.452.012-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEL: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, CPF n. ***.046.079-**, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 7 de fevereiro de 2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. CONHECIMENTO. DEVER DE COBRANÇA DE DÉBITOS DECORRENTES DE ACORDÃO CONDENATÓRIO EM PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 69/2020/TCE-RO (ART. 14, INCISOS I E II). OMISSÃO INJUSTIFICADA CONFIGURADA (MATERIALIDADE E AUTORIA). RESPONSABILIZAÇÃO (ART. 55, IV, LC N. 154/96).

1. Competem às respectivas Procuradorias a cobrança dos créditos decorrentes das decisões colegiadas do Tribunal de Contas (art. 13, incisos I, II, III e IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO), tanto que a entidade credora deve, no prazo legal, comprovar ao Tribunal de Contas as medidas adotadas nesse sentido, prestando as informações a esse respeito sempre que requisitas (art. 14, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO), sob pena de responsabilização (art. 55, IV, da LC nº 154/96).

3. Representação conhecida e julgada parcialmente procedente, com a aplicação de multa ao representado. Precedentes: Acórdão AC2-TC n. 230/22 (proc. n. 0835/21) e Acórdão AC2-TC n. 158/22 (proc. n. 1241/21).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face do senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER da presente representação (IDs n. 1438585 e 1443109), oferecida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 52-A, inciso III, c/c o art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno do TCE-RO, e art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, de modo a ratificar os termos da Decisão Monocrática n. 159/23-GCWCS (ID n. 1451306);

II – JULGAR, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE, para responsabilizar o senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, tendo em vista a comprovação das irregularidades denunciadas, consistentes na omissão quanto à comprovação da adoção das medidas de cobranças dos débitos dos itens VI.G (saldo remanescente) e VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20, bem como do dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas (Ofícios n. 992/2022-DEAD, n. 1298/2022-DEAD, n. 1742/2022-DEAD e n. 102/2023-DEAD), em infringência ao disposto no art. 14, incisos I e II, da IN n. 69/2020/TCE-RO;

III – MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, no valor de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), em razão das irregularidades descritas no item II;

IV – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação do representado, para a comprovação do recolhimento da multa cominada aos cofres públicos do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE n. 1.003.433/RJ);

V – ADVERTIR que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – AUTORIZAR, acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor da multa cominada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VII – REITERAR a determinação, via instrumento notificatório, ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, no sentido de que adote as providências necessárias, tendentes à cobrança dos débitos dos itens VI.G (saldo remanescente) e VI.I imputados por este Tribunal de Contas,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

via Acórdão APL-TC n. 306/20, proferido nos autos do Processo (principal) n. 2431/16 (PACED n. 0010/21), consoante IN n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de nova sanção pecuniária, por descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, advertindo-o, todavia, que, em permanecendo a recalcitrância vertida na omissão ora apurada, estará o agente responsável passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal;

VIII – DAR CIÊNCIA deste acórdão, na forma regimental:

- a) ao representado indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-o que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas – MPC e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) ao Presidente deste Tribunal de Contas, dada a sua competência de gestor da execução (PACED n. 0010/21), nos termos do art. 17 da IN n. 69/2020/TCE-RO, via memorando; e
- d) ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, via ofício.

IX – PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

X – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto (Relator), o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 2184/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Suposta omissão injustificada em relação ao dever legal de cobrar, na condição de representante jurídico do ente credor (Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste), os créditos decorrentes (débitos e multas) do Acórdão APL-TC n. 306/20, proferido no processo (principal) n. 2431/16, nos termos do art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO e do art. 155, IV, da LC n. 154/96
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO e Giovan Damo, CPF nº ***.452.012-**, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste
RESPONSÁVEL: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, CPF n. ***.046.079-**, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 7 de fevereiro de 2023

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID n. 1438585), formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face do senhor **Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz**, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154, de 1996 e no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.
2. Segundo o MPC, houve a omissão injustificada por parte do representado, em relação ao seu dever de cobrar, na condição de representante jurídico do ente credor (Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste), os créditos decorrentes dos itens VI.G (débito e multa) e VI.I (débito e multa) do Acórdão APL-TC n. 306/20, proferido no Processo (principal) n. 2431/16, em face das senhoras Lilian Gomes dos Santos Tezini e Cleidimar Teixeira Bastos, respectivamente, conforme prescreve o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.
3. Isso, porque, mesmo após reiteradas notificações expedidas pelo Tribunal de Contas (Ofício n. 992/2022-DEAD, Ofício n. 102/2023-DEAD, Ofício n. 102/2023-DEAD, e Ofício n. 1742/2022-DEAD¹) e pelo próprio MPC (Ofício n. 117/2023-GPGMPC²), o senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, injustificadamente, deixou de comprovar a adoção das medidas de cobrança relativamente à integralidade dos créditos decorrentes do Acórdão APL-TC n. 306/20, tanto que restou pendente a

¹ IDs n.s 1225602, 1342705, 1342705 e 1268766, respectivamente – PACED n. 0010/21.

² ID n. 0536821 - SEI n. 3385/2023.

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

cobrança do (valor remanescente do) item VI.G, bem como a comprovação de acordo (administrativo) de parcelamento firmado (entre o ente credor e a imputada) em relação ao item VI.I.

4. Aduziu, em aditamento (ID n. 1443109), tendo em vista as informações (supervenientes) prestadas pelo DEAD, por intermédio do Ofício n. 61/2023/DEAD/TCE/RO (ID n. 0558578), que o representado, igualmente, ficou-se inerte quanto à comprovação da cobrança da multa cominada pelo item VI.H (do Acórdão APL-TC n. 306/20) ao senhor Emílio Romain Romero Perez, em desacordo, novamente, com o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

5. Desse modo, o MPC propugnou a responsabilização do senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, com a “pena de multa do art. 55, inciso IV”, da Lei Complementar n. 154/96.

6. Após o recebimento da documentação, o então Relator, nos termos da DM n. 159/23-GCWCS (ID n. 1451306), conheceu a vertente representação, e, por conseguinte, determinou a audiência do representado, para que, querendo, apresentasse as suas razões de justificativa, bem como recomendou³ ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, o senhor **Giovan Damo**, a adoção de medidas necessárias à cobrança dos créditos imputados por este Tribunal de Contas, por intermédio dos itens VI.G, VI.I e VI.H do Acórdão APL-TC n. 306/20, prolatado no processo principal, “a fim de precatar eventual incursão nas penas pecuniárias (art. 55, incisos II e IV, da LC n. 154, de 1996)”.

7. Devidamente citado (ID n. 1451728), o representado apresentou tempestivamente as suas alegações de defesa (doc. 5368/23 – ID n. 1467552), conforme Certidão acostada ao ID n. 1467552.

8. Em suas razões, sustentou que a “representação não deve prosperar”, uma vez que foram adotadas “todas as medidas possíveis para proteger e resguardar o erário Municipal”.

9. Nesse sentido, alegou que a multa do item VI.H do Acórdão APL-TC n. 306/20, imputada ao senhor Emílio Romain Romero Perez, encontra-se quitada, conforme Certidão de Situação dos Autos do PACED n. 0010/21.

10. No que atine ao débito do item VI.H do Acórdão APL-TC n. 306/20, imputado à senhora Lilian Gomes dos Santos Tezini, afirmou que foi ajuizada execução fiscal, tendo havido o adimplemento do crédito pela interessada, e que “tais informações já foram prestadas através dos IDs 1390623, 1390624 e 1390625”.

11. No tocante ao débito do item VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20, imputado à senhora Cleidimar Teixeira Bastos, em que restou firmado acordo de parcelamento, asseverou que “foi solicitado

³ Ofício de Intimação para Ciência n. 200/23 - D2ªC-SPJ - GIOVAN DAMO (ID n. 1451728).
Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

formalmente relatório e comprovantes ao Departamento de Receita Municipal conforme documento anexo, porém até o envio da presente justificativa, o departamento ainda não tinha respondido a solicitação”. Nesse sentido, aduziu que “tão logo tal informação chegue” ao seu conhecimento, providenciará a sua remessa ao Tribunal de Contas.

12. Por fim, em relação às multas dos itens VI.H e VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20, imputadas às senhoras Lilian Gomes dos Santos Tezini e Cleidimar Teixeira Bastos, respectivamente, assegurou que o Acórdão APL-TC n. 58/21 (ID 1033576), expressamente, dispensou as suas cobranças judiciais, “tendo em vista o valor abaixo do mínimo legal (atualmente de R\$ 1.620,00)”, conforme registra a Certidão de Situação dos Autos do PACED n. 0010/21.

13. A Unidade Técnica, por meio do Relatório acostado sob o ID n. 1504761, corroborou as razões apresentadas pelo representado no sentido da insubsistência da imputação de omissão do dever de cobrança dos créditos do Acórdão APL-TC n. 58/21. Por outro lado, entendeu que, “apesar de ser devidamente notificado, o representado deixou de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 00992/22, 01298/22, 01742/22 e 00102/23, em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO”. Com efeito, propôs o seguinte encaminhamento:

[...] 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

6.1 Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

6.2 **No mérito**, julgar a representação formulada em face de Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (CPF n. ***.046.079-**), na qualidade de Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste:

a) **Improcedente** quanto à omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00206/21, 00208/21 e 00396/22.

b) **Procedente**, quanto à omissão do dever de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 00992/22, 01298/22, 01742/22 e 00102/23, em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

6.3 **Aplicar multa** a Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 00992/22, 01298/22, 01742/22 e 00102/23, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

6.4 **Determinar** ao atual Advogado-Geral e ao atual Diretor do Departamento de Cadastro e Receita do Município de Alta Floresta do Oeste que, no prazo de 15 dias, em conjunto: (i) promovam o levantamento do atual estado do débito da Certidão de Responsabilização n. 00208/21/TCE-RO, imputada a Cleidimar Teixeira Bastos, com atualização do valor vencido e não pago; (ii) retornem o curso da Execução n. 7000452-16.2021.8.22.0017, bem como adotem outros meios de cobrança, tais como o protesto extrajudicial; e (iii) informem ao Tribunal de Contas, no bojo do Paced n. 0010/21/TCE-RO, o montante atualizado da dívida e as medidas de cobrança adotadas.

6.5 **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados, informando-lhes que o interior teor está disponível para consulta em: <https://tcero.tc.br/>;

6.6 **Arquivar** os autos após o término dos trâmites processuais.

14. O MPC, por meio do Parecer n. 284/2023-GPGMPC (ID n. 1509276), convergiu parcialmente com o entendimento técnico. Reiterou, contudo, o seu posicionamento pela existência de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

inconformidades relativas à omissão no dever de cobrança dos itens VI.G e VI.I do Acórdão APL-TC n. 58/21 (ponto de divergência). Posto isto, opinou, conclusivamente, na forma delineada a seguir:

[...] Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em seu mister de *custos iuris*, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:

I – preliminarmente, conheça da representação formulada, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – **no mérito**:

(i) **Julgue-a parcialmente procedente** quanto à irregularidade sindicada no item I, haja vista a não comprovação da adoção das medidas de cobrança pertinentes em relação aos débitos das Certidões de Responsabilização n. 00206/21 (item VI.G) e n. 00208/21 (VI.I);

(ii) **julgue-a procedente** no que concerne à irregularidade analisada no item II, concernente à omissão no dever de prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas, em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

III – **aplique multa** ao Senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, em razão da omissão no dever de adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, nos moldes do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – **expeça alerta** ao atual Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, ou quem o substitua, para que, doravante, adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe;

V – **dê regular prosseguimento** ao PACED n. 10/21, para efeito de continuidade da persecução da efetividade do que decidido pela Corte de Contas, alertando-se ao atual titular do órgão de representação jurídica do município quanto a eventuais novas sanções em caso de recalcitrância, assim como no tocante a potencial responsabilização pelos valores não cobrados, caso fulminada a pretensão executiva pela incidência da prescrição, sem justa causa que afaste a omissão configurada neste feito.

15. É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Da competência

16. A presente representação foi distribuída ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em 26.7.2023, nos termos do inciso VI do art. 240 do Regimento Interno.

17. Ocorre que, como é público e notório, o referido Conselheiro assumiu a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º.1.2024, razão pela qual os processos de sua relatoria foram automaticamente distribuídos ao Conselheiro que ele sucedeu (antecessor), nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 245. A composição das listas não poderá ser alterada durante o período de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de: (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

[...]

§ 4º Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes. (Redação dada pela Resolução nº 390/2023-TCE-RO.

18. Assim, em razão deste subscritor ter sido sucedido pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra na Presidência do Tribunal de Contas, assumo a relatoria da presente representação.

Da admissibilidade

19. Fixada a competência, passo ao exame da admissibilidade.

20. Verifica-se que deve ser conhecida a presente representação oferecida pelo Ministério Público de Contas (IDs n. 1438585 e 1443109), uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 52-A, inciso III c/c art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 82-A, III, do Regimento Interno do TCE-RO, e art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

21. Assim, voto por ratificar a Decisão Monocrática n. 159/23-GCWCS (ID n. 1451306), e receber/conhecer a representação em exame.

Do mérito

22. Pois bem. Penso que para a melhor compreensão dos fatos em apuração, faz-se necessário um retrospecto dos acontecimentos que culminaram na presente representação.

23. A Tomada de Contas Especial n. 2431/16, após confirmar a acumulação indevida de cargos na área da saúde no Município de Alta Floresta do Oeste, restou julgada, nos termos do Acórdão APL-TC n. 306/20, irregular com a imputação de débitos e de multas aos responsabilizados, dentre eles, às senhoras Lilian Gomes dos Santos Tezini e Cleidimar Teixeira Bastos (itens VI.G e VI.I), bem como ao senhor Emílio Romain Romero Perez (item VI.H). Tal aresto **transitou em julgado em 4.12.2020**.

24. A forma de cálculo dos débitos e das multas (proporcionais) imputadas pela mencionada deliberação colegiada, em observância à recomendação do Memorando n. 48/2019/GABPRES⁴, foi revista pela DM n. 24/2021-GCESS (ID n. 1002933), referendada pelo Acórdão APL-TC n. 58/21 (ID n. 1033576). Confira-se a redação atualizada dos itens VI.G, VI.I e VI.H do Acórdão APL-TC n. 306/20:

ITEM VI DO ACÓRDÃO APL-TC 0306/20 (DÉBITOS E MULTAS)	RECOMENDAÇÃO - MEMORANDO N. 48/2019/GABPRES
---	--

⁴ Uniformização de entendimento em situações que existam datas de fatos geradores diversos.

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 D2ªC-SPJ

<p>g) Lilian Gomes dos Santos (CPF n. 773.873.842-15), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (janeiro, fevereiro e julho), 2011 (setembro), 2012 (janeiro, março, abril, julho e novembro), 2013 (outubro, novembro e dezembro) e 2014 (julho), no valor total à época de R\$ 5.049,37, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 14.658,07, devendo ressarcir-la, além da multa no percentual de 15% do valor do dano correspondente a R\$ 2.198,71, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: julho/2014 Valor total à época: R\$ 5.049,37 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 8.808,08 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 15.678,38.</p> <p>Multa de 15% = RS 1.321,21 (sobre o valor atualizado)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>07/2014</td> <td>01/2021</td> <td>53,05</td> <td>92,54</td> <td>5.049,37</td> <td>8.808,08</td> <td>15.678,38</td> <td>78</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	07/2014	01/2021	53,05	92,54	5.049,37	8.808,08	15.678,38	78
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
07/2014	01/2021	53,05	92,54	5.049,37	8.808,08	15.678,38	78										
<p>h) Emilio Romain Romero Perez (CPF n. 691.325.501-20), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao exercício de 2010 (março), no valor total à época de R\$ 7.100,98, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 27.142,40, devendo ressarcir-la, além da multa no percentual de 15% do valor do dano correspondente a R\$ 4.071,40, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: março/2010 Valor total à época: R\$ 7.100,98 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 16.378,98 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 37.671,65.</p> <p>Multa de 15% = RS 2.456,85 (sobre o valor atualizado)</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>03/2010</td> <td>01/2021</td> <td>40,12</td> <td>92,54</td> <td>7.100,98</td> <td>16.378,98</td> <td>37.671,65</td> <td>130</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	03/2010	01/2021	40,12	92,54	7.100,98	16.378,98	37.671,65	130
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
03/2010	01/2021	40,12	92,54	7.100,98	16.378,98	37.671,65	130										
<p>i) Cleidimar Teixeira Bastos (CPF n. 602.466.852-04), [...] causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (fevereiro, março, maio e novembro), 2011 (junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), 2013 (março, abril, maio, julho, agosto e outubro) e 2014 (janeiro, abril e junho), no valor total à época de R\$ 4.255,31, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de R\$ 12.549,37, devendo ressarcir-la. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de R\$ 1.882,40, devendo ser realizada a cobrança da multa, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R\$ 1.620,00);</p>	<p>Última da data como fato gerador: junho/2014 Valor total à época: R\$ 4.255,31 Cálculo do débito atualizado até janeiro/2021, de acordo com o programa de cálculo do TCE/RO: Valor Atualizado: R\$ 7.422,93 Valor Atualizado e Acrescido de Juros: R\$ 13.287,04.</p> <p>Multa de 15% = RS 1.113,44 (sobre o valor atualizado).</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/ano Inicial</th> <th>Mês/ano Final</th> <th>Índice Inicial</th> <th>Índice Final</th> <th>Valor originário</th> <th>Valor atualizado</th> <th>Valor corrigido com juros</th> <th>Total de Meses</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>06/2014</td> <td>01/2021</td> <td>53,05</td> <td>92,54</td> <td>4.255,31</td> <td>7.422,93</td> <td>13.287,04</td> <td>79</td> </tr> </tbody> </table>	Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses	06/2014	01/2021	53,05	92,54	4.255,31	7.422,93	13.287,04	79
Mês/ano Inicial	Mês/ano Final	Índice Inicial	Índice Final	Valor originário	Valor atualizado	Valor corrigido com juros	Total de Meses										
06/2014	01/2021	53,05	92,54	4.255,31	7.422,93	13.287,04	79										

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

25. Diante do prejuízo concreto experimentado pelo Município de Alta Floresta do Oeste/RO, o item XIV do Acórdão APL-TC n. 306/20 determinou que os valores dos débitos culminados deveriam ser destinados a essa municipalidade. Com o advento do Tema 642/STF⁵ (RE n. 1.003.433/RJ), também houve o redirecionamento das multas ao município.

26. Portanto, não há como divergir quanto à incumbência desse ente municipal, por intermédio do seu órgão de representação jurídica (Advocacia-Geral do Município), para a cobrança dessas dívidas (débitos e multas), inteligência do art. 13, inciso IV, da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO)

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO) [Destaquei].

27. Constitui-se, portanto, dever do ente credor, após o recebimento do título executivo para cobrança, comprovar perante esta Corte de Contas as medidas adotadas para esse mister, bem como prestar as informações a esse respeito sempre que requisitas por este Tribunal, a teor do art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – **comprovar ao TCE/RO**, no prazo de 90 (noventa) dias, **as medidas de cobrança adotadas;**

II – **prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;**

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título. [Destaquei].

28. A violação dos deveres acima versados sujeita o responsável à representação pelo MPC, à luz do que dispõe o art. 19 da IN 69/2020/TCE-RO⁶, passível de responsabilização nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, *in litteris*:

⁵ O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

⁶ Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO).

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
[...]

IV - **não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;** [Destaquei].

29. Dada a obrigação legal quanto à adoção (e comprovação) das medidas de cobrança dos créditos decorrentes de acórdão condenatório em processo de controle externo, passa-se a examinar a postura do senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, na condição de responsável pelo órgão de representação jurídica municipal (Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste).

Do débito do item VI.G do Acórdão APL-TC n. 306/20

30. Depreende-se do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) n. 0010/21, que, em 13.8.2021, o representado comprovou o ajuizamento (8.3.2021) da Execução Fiscal n. 7000527-55.2021.8.22.0017, em face da senhora Lilian Gomes dos Santos Tezini, visando à cobrança do débito do item VI.G do Acórdão APL-TC n. 306/20 (doc. 7099/21).

31. Em 9.6.2022, por meio do doc. 1214886, o representado noticiou o pagamento do débito pela interessada na referida execução fiscal, conforme comprovante de ID n. 1214888.

32. Em consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada em 24.6.2022, verificou-se que o Município de Alta Floresta atribuiu à Execução Fiscal n. 7000527-55.2021.8.22.0017 o valor de (apenas) R\$ 5.453,32 (ID n. 1214887), bem como juntou petição (em 9.6.2022), solicitando, posteriormente, a extinção da referida ação, em razão do adimplemento administrativo realizado pela jurisdicionada (ID n. 1214887). O referido pedido ainda se encontrava pendente de exame por parte do Poder Judiciário.

33. À vista disso, nos termos da DM n. 318/2022-GP⁷ (ID n. 1221261), restou descortinada a discrepância entre o valor recolhido pela interessada (R\$ **5.453,32**) e o cominado no acórdão condenatório (R\$ **15.678,38** – atualização de 8.4.2021⁸), o que poderia ser indicativo “de que o pagamento efetivado contou com alguma isenção irregular quanto aos acréscimos legais (multa, juros e correção monetária)”.

34. A ausência de comprovação do adimplemento integral da dívida inviabilizou a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor da interessada e motivou a intimação/notificação do ente credor para se pronunciar “quanto ao adimplemento parcial do item VI. “g” do Acórdão nº APL-TC n. 306/20”. Tanto que foi destinado ao senhor Daniel Paulo Fogaça

⁷ Proferida em 24.6.2022.

⁸ Data da publicação do APL –TC 00058/21.

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Hryniewicz o Ofício n. 992/2022-DEAD⁹, de 4.7.2022 (ID n. 1225602), reiterado pelo Ofício n. 1298/2022-DEAD¹⁰, de 25.8.2022 (ID n. 1254857) e o Ofício n. 102/2023-DEAD¹¹, de 24.1.2023 (ID n. 1342705). Todos os expedientes sem qualquer resposta pelo destinatário.

35. Em 2.5.2023, por meio do doc. 2389/23, o representado apresentou cópia da sentença proferida na Execução Fiscal n. 7000527-55.2021.8.22.0017, que extinguiu o feito, com base no art. 924, inciso II, do CPC, considerando a satisfação da obrigação pela executada.

36. Tendo em vista que as informações apresentadas não se mostraram suficientes ao atendimento das determinações deste Tribunal, por intermédio da DM n. 241/23-GP¹² (ID n. 1390171), determinou-se a ciência do MPC quanto aos fatos em alusão.

37. Por sua vez, o MPC expediu o Ofício n. 117/2023-GPGMPC¹³, de 19.5.2023, solicitando ao representado o seu “pronunciamento quanto ao adimplemento parcial do item VI.G do Acórdão nº APL-TC n. 306/20, por parte da senhora Lilian Gomes dos Santos, nos moldes narrados na Decisão Monocrática n. 318/2022-GP (ID n. 1221261), indicando eventuais outras medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange à multa e ao débito imputados, ou” que comprovasse, “por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo”, sob pena de ser representado por omissão injustificada (ID n. 1439806 – fls. 3/5).

38. Em resposta, por meio do Ofício n. 17/AGM/2023, de 22.5.2023, o representado se limitou a afirmar que, desde 2.5.2023, todas as documentações solicitadas foram apresentadas a este Tribunal (ID n. 1438586 – fl. 9), juntando aos autos alguns documentos constantes do PACED n. 0010/21.

39. Notadamente, agora, na presente representação, recalcitrante em relação aos termos da DM n. 318/2022-GP (ID n. 1221261), insiste o representado no argumento de que o item está plenamente quitado, não sendo “necessário maiores esclarecimentos” a esse respeito.

40. Razão não assiste ao representado. Há tempos esta Corte de Contas não admite a concessão de isenção, anistia, remissão ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de suas decisões, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e de correção monetária.

⁹ Aviso de Recebimento de 20.7.2022 (ID n. 1241314).

¹⁰ Encaminhado via e-mail em 30.8.2022 (ID n. 1254857).

¹¹ Aviso de Recebimento de 7.1.2023 (ID n. 1351714).

¹² Proferida em 28.4.2023.

¹³ Encaminhado via e-mail no dia 22.5.2023 (ID n. 1438586 - fl. 7).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

41. Isso, em razão desse tipo de medida padecer de manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva deste Tribunal de Contas.

42. A propósito, existe comando expresso nesse sentido na IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. No PACED em que for constatada a incidência de norma concessiva de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de Acórdãos do TCE/RO, caberá ao Conselheiro Relator da decisão em causa submeter ao Colegiado respectivo a deliberação acerca de eventual negativa de executoriedade do ato normativo incompatível com o disposto no *caput* deste artigo.

43. Como bem já se manifestou a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal – PGETC, tal “previsão, embora seja endereçada aos Municípios, naturalmente, deve ser interpretada como direcionada a todas as entidades credoras responsáveis pela cobrança das imputações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, justamente pela isonomia pretendida pelo normativo” (Parecer n. 111/2023/PGE/PGETC – ID n. 1497072 - PCE n. 0290/19).

44. Não por outra razão a Presidência desta Corte de Contas, em matéria similar à discutida nos presentes autos, assim já decidiu:

PROPOSTA DE ACORDO. VALOR OFERTADO AQUÉM DA DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENÇÃO EM PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69/2020/TCE-RO. VEDAÇÃO DE ISENÇÃO, ANISTIA OU QUALQUER OUTRA FORMA DE DESCONTO AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÕES DO TCE. PRECEDENTE: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0609/2023-GP.

1. O valor ofertado não é suficiente para satisfazer totalmente a dívida oriunda da condenação no processo de controle externo. Tal circunstância, aliada à (expressa) vedação legal quanto à concessão de “isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO”, a teor do art. 57 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, impossibilita o almejado reconhecimento de quitação e a consequente baixa de responsabilidade.

2. Desse modo, considerando a inviabilidade jurídica da concessão de desconto do valor do débito imputado por decisão colegiada deste Tribunal, a presente demanda deve ser denegada. (DM 0618/2023-GP).

45. Logo, verificado que o valor adimplido pela interessada não se mostrou legalmente suficiente para satisfazer totalmente a dívida oriunda da condenação no processo de controle externo (R\$ 15.678,38 – atualização de 8.4.2021¹⁴), não há como divergir quanto à obrigatoriedade de o ente credor perseguir o valor remanescente relacionado à imputação do item VI.G do Acórdão APL-TC n. 306/20.

¹⁴ Data da publicação do APL –TC 00058/21.

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

46. Todavia, como visto, o representado quedou-se inerte diante das interpelações deste Tribunal e do MPC.

47. Insta salientar que, em diligência (consulta ao PACED n. 0010/21), averiguou-se que a senhora Lilian Gomes dos Santos Tezini, após tomar ciência da DM n. 318/2022-GP, por meio do doc. 7108/23, de 6.12.2023, requereu deste Tribunal as informações acerca do “eventual valor residual” do item VI.G do Acórdão APL-TC n. 306/20. Ressaltou, na oportunidade, que, mesmo contatado o ente credor (representado), não lhe foi informado a respeito de qualquer valor remanescente pendente de pagamento perante o Tribunal de Contas. Apesar disso, destacou o seu interesse na quitação integral desse crédito.

48. A propósito, por meio do Memorando n. 22/2024/DEAD (ID n. 1519139), de 19.1.2024, o DEAD trouxe ao conhecimento deste Relator que o representado, i) por intermédio do doc. 00166/24, datado de 15.1.2024, solicitou informação acerca do débito em alusão, considerando a ausência de quitação e baixa de responsabilidade dessa imputação por parte deste Tribunal, e ii) por intermédio do doc. 00176/24, datado de 16.1.2024, apresentou o comprovante de pagamento do saldo remanescente desse crédito, efetuado pela senhora Lilian Gomes dos Santos Tezini.

49. O DEAD ainda asseverou “que será realizada a análise técnica para verificação da possível quitação” desse débito, “com posterior envio para deliberação do Conselheiro Presidente”.

50. Penso que eventual deliberação (superveniente) no sentido da quitação e baixa de responsabilidade do item VI.G do Acórdão APL-TC n. 306/20, como anunciado pelo DEAD, não tem aptidão jurídica para elidir a irregularidade incorrida pelo representado.

51. A uma porque mesmo que se reconheça agora a (plena) satisfação da dívida, evidente que o seu adimplemento se deu de forma totalmente espontânea pela interessada, ou seja, sem qualquer interferência do representado, como evidencia o doc. 7108/23, de 6.12.2023.

52. A duas porque, à época dos fatos, mesmo tendo sido expedidos 3 (três) ofícios por este Tribunal¹⁵ e 1 (um), pelo MPC¹⁶, o representado, conscientemente, optou por ignorar os expedientes em questão, deixando de adotar qualquer medida de cobrança e/ou de ofertar justificativa para a sua inação.

53. Notadamente, a completa mudança de postura do representado, de buscar informações quanto a esse débito junto a esta Corte de Contas, como demonstra os docs. 00166/24 (datado 15.1.2024)

¹⁵ Ofício n. 992/2022-DEAD, datado de 4.7.2022 (ID n. 1225602), reiterado pelo Ofício n. 1298/2022-DEAD, datado de 25.8.2022 (ID n. 1254857) e o Ofício n. 102/2023-DEAD, datado de 24.1.2023 (ID n. 1342705).

¹⁶ Ofício n. 117/2023-GPGMPC, de 19.5.2023 (ID n. 1439806 – fls. 3/5).

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e 00176/24 (datado 16.1.2024), somente se deu muito depois da deflagração do presente processo de representação.

54. Logo, configurada a omissão injustificada por parte do representado de cobrança do saldo remanescente do item VI.G do Acórdão APL-TC n. 306/20, bem como de prestar as informações sempre que requisitadas por este Órgão de Controle, em infringência ao art. 14, incisos I e II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, viável a sua responsabilização com a pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Do débito do item VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20

55. Infere-se que, no bojo do PACED n. 0010/21, o representado comprovou, em 13.8.2021, o ajuizamento da Execução Fiscal n. 7000452-162021.8.22.0017, na data de 25.2.2021, em face da senhora Cleidimar Teixeira Bastos, visando à cobrança do débito do item VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20 (doc. 7099/21).

56. Em diligência, consultados os autos da ação anunciada, o DEAD verificou ter sido prolatada, em 28.9.2022, sentença de homologação de acordo administrativo, que determinou a “suspensão do feito” até o cumprimento do ajuste pelos interessados (ID n. 1268293).

57. Nos termos da referida decisão judicial, as partes teriam pactuado a compensação de crédito no valor de R\$ 8.229,44 (oito mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), tendo em vista que na “Ação Judicial n. 7000547-45.2021.8.22.0017”, a Fazenda Pública seria “devedora de Cleidimar, e o restante da dívida seria parcelado em 24 meses” (ID n. 1268293).

58. A notícia da celebração de acordo de parcelamento em sede administrativa motivou o DEAD a expedir, em 29.9.2022, o Ofício n. 1742/2022-DEAD¹⁷, a fim de que o representado comprovasse o parcelamento em alusão, com os dados acerca dos pagamentos realizados junto à fazenda municipal (ID n. 1268766). Tal expediente foi reiterado pelo Ofício n. 102/2023-DEAD¹⁸ (ID n. 1342705), de 24.1.2023. Ambos sem resposta pelo destinatário.

59. Em 2.5.2013, por meio do doc. 2389/23, o representado apresentou cópia da referida sentença de homologação de acordo, limitando-se a afirmar que o imputado vinha “cumprindo religiosamente o acordado”, sem qualquer documento de suporte.

¹⁷ Aviso de Recebimento de 25.10.2022 (ID n. 1293723).

¹⁸ Aviso de Recebimento de 7.1.2023 (ID n. 1351714).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

60. Tendo em vista que as informações apresentadas se mostraram insuficientes para o atendimento dos referidos ofícios, por intermédio da DM n. 241/23-GP¹⁹ (ID n. 1390171), determinou-se a ciência do MPC quanto aos fatos em alusão.

61. Por sua vez, o MPC expediu o Ofício n. 117/2023-GPGMPC²⁰, de 19.5.2023, solicitando ao representado as “informações detalhadas acerca da situação do acordo firmado [...], acompanhadas de relatório de pagamentos, em que deverá constar, inclusive, a quantidade de parcelas quitadas e a data de vencimento da última parcela”, sob pena de ser representado por omissão injustificada (ID n. 1439806 – fls. 3/5).

62. Em resposta, por meio do Ofício n. 17/AGM/2023, de 22.5.2023, o representado se limitou a afirmar que, desde 2.5.2023, todas as documentações solicitadas foram apresentadas a este Tribunal (ID n. 1438586 – fl. 9).

63. Inobstante, note-se que até a presente data sequer houve a comprovação da celebração do referido acordo de parcelamento, da regularidade do adimplemento das parcelas pela interessada, e da compensação de créditos no processo judicial n. 7000547-45.2021.8.22.0017.

64. À vista disso, forçoso o reconhecimento quanto à omissão incorrida pelo representado, dada a sua inércia no atendimento dos expedientes referidos.

65. A alegação de defesa de que compete ao Departamento de Receita Municipal o acompanhamento dos parcelamentos dos créditos da municipalidade – evidencia a mera distribuição interna de competências no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste –, o que, por si só, não lhe desonera de sua incumbência legal (intransferível) de perseguir os créditos desse ente público, e, sobretudo, de responder nos casos em que demonstrada a sua inação quanto a esse mister.

66. O Memorando n. 78/AGM/2023, de 9.9.2023, anexo a sua defesa (doc. 5368/23, fl. 6), evidencia que somente agora, em sede da apuração de sua responsabilidade – após aproximadamente 1 (um) ano desde a primeira requisição deste Tribunal (Ofício n. 1742/2022-DEAD, de 29.9.2022) –, é que o representado solicitou ao Departamento de Receita Municipal os dados acerca do parcelamento em alusão.

67. Tivesse o representado instado o Departamento de Receita Municipal em tempo (mais) oportuno, ou, ao menos, respondido 1 (um) dos 3 (três) ofícios expedidos (Ofício n. 1742/2022-DEAD, de 29.9.2022, Ofício n. 102/2023, de 24.1.2023, e Ofício n. 117/2023-GPGMPC, de 19.5.2023), dando conhecimento acerca dessa situação (necessidade de requisitar outra unidade administrativa), por certo,

¹⁹ Proferida em 28.4.2023.

²⁰ Encaminhado via e-mail no dia 22.5.2023 (ID n. 1438586 - fl. 7).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

haveria maior tolerância em aguardar o envio dessas informações, porquanto não restaria constatado o seu completo desinteresse em atender aos expedientes deste Tribunal.

68. À vista disso, dada a flagrante configuração da omissão consciente e injustificada por parte do representado de cobrança do débito do item VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20, tal como em relação ao dever de prestar as informações sempre que requisitadas por este Órgão de Controle, em infringência ao art. 14, incisos I e II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, viável a sua responsabilização com a pena de multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Das multas dos itens VI.G e VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20

69. De fato, a DM n. 24/2021-GCESS (ID n. 1002933), referendada pelo Acórdão APL-TC n. 58/21 (ID n. 1033576), fixou os novos valores das imputações do Acórdão APL-TC n. 306/20 e determinou (expressamente) ao ente credor que procedesse à cobrança das multas cominadas “acima do mínimo legal (atualmente de R\$ 1.620,00)”.

70. Por sua relevância, convém transcrever a parte dispositiva do Acórdão APL-TC n. 58/21 (ID n. 1033576):

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, a DM 0024/2021-GCESS, disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2306, de 9.3.2021, considerando-se como data de publicação o dia 10.3.2021, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“14. I – Sanear o feito para reconsiderar a forma de cálculo dos débitos imputados aos responsáveis elencados no item VI, dispositivo do APL-TC 0306/20, nos termos do entendimento unificado nesta Corte de Contas;

15. II – Acolher a recomendação da Presidência desta Corte de Contas, inserta no Memorando n. 48/2019/GABPRES com o intuito de uniformizar o entendimento em situações que existam datas de fatos geradores diversos, conforme consta na informação do DEAD;

16. III – Imputar débito e multa aos jurisdicionados elencados no item VI do acórdão APL-TC 0306/20, de acordo com os novos valores atualizados na forma recomendada e descritos no quadro constante no parágrafo 10 desta decisão, substituindo os anteriores, por ser medida mais adequada e favorável aos responsáveis, à luz do princípio da reformatio in melius;

17. IV – Manter o mesmo percentual das multas fixadas no acórdão APL-TC 0306/20 aos respectivos responsáveis, mudando-se tão somente a sua forma de cálculo, cujos valores apurados estão no quadro inserto no parágrafo 10 desta decisão, considerando que o percentual incidiu sobre o novo valor do débito atualizado até janeiro de 2021;

18. V – Determinar ao Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, que proceda a conferência dos cálculos dos débitos atualizados com a nova metodologia, e acaso haja alguma inconsistência, fica desde autorizado o recálculo, devendo comunicar esta relatoria para providências, se for o caso;

19. VI – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

20. VII – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste Gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado.

21. VIII – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

22. Publique-se e cumpra-se.

23. Porto Velho, 09 de fevereiro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA Relator”

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOe TCE/RO, para que os responsáveis comprovem o recolhimento das importâncias consignadas no item VI do Acórdão APL-TC 0306/20, observando-se os novos valores atualizados na forma recomendada e descrita no quadro constante no parágrafo 10 da DM 0024/21-GCESS, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, no caso de não recolhimento dentro do prazo do débito imputado, bem como da multa cominada acima do mínimo legal (atualmente de R\$ 1.620,00), tudo nos termos do artigo 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 31, III, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO; [Destaquei].

[...]

71. No mesmo sentido é o que registra a Certidão de Situação dos Autos do PACED n. 0010/21 (ID n. 1507767).

72. Em que pese demonstrada a justa causa para a desoneração do ente credor quanto ao seu dever legal de cobrança das multas dos itens VI.H e VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20, o representado, por meio do doc. 3771/23, em 5.7.2023, informou que nessa mesma data houve o ajuizamento das Execuções Fiscais n.s 7001369-64.2023.8.22.0017 e 7001368-79.2023.8.22.0017, em face das Senhoras Lilian Gomes dos Santos Tezini e Cleidimar Teixeira Bastos, respectivamente, visando à cobrança desses créditos.

73. Em consulta à Execução Fiscal n. 7001369-64.2023.8.22.0017, foi identificado que a senhora Lilian Gomes dos Santos Tezini efetuou o pagamento da multa do item VI.G do Acórdão APL-TC n. 306/20 (ID n. 1506114), razão pela qual foi proferida sentença²¹ julgando extinta a ação, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, considerando a satisfação da dívida executada.

74. Tal situação foi objeto de informação pela própria imputada nos autos do PACED n. 0010/21 (doc. 7108/23), tanto que, por força da DM n. 671/2023-GP²² (ID n. 1513251), foi-lhe concedida a quitação e determinada a baixa de sua responsabilidade.

75. Outrossim, em consulta à Execução Fiscal n. 7001368-79.2023.8.22.0017, também foi identificado que a senhora Cleidimar Teixeira Bastos efetuou o pagamento da multa do item VI.I do

²¹ Datada de 28.8.2023.

²² Proferida em 28.12.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Acórdão APL-TC n. 306/20, razão pela qual foi proferida sentença julgando extinta a ação, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC, considerando que a obrigação foi satisfeita.

76. Nessas circunstâncias, verifica-se que a omissão atribuída ao representado, relativamente às multas cominadas pelos itens VI.G e VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20, às senhoras Lilian Gomes dos Santos Tezini e Cleidimar Teixeira Bastos, respectivamente, não restou configurada nesse caso.

Da multa do item VI.H do Acórdão APL-TC n. 306/20

77. Infere-se que, no bojo do PACED n. 0010/21, o representado foi instado, mediante o Ofício n. 1740/2022-DEAD²³, de 29.9.2022 (ID n. 1268767), reiterado pelo Ofício n. 926/23-DEAD²⁴, de 25.4.2023 (ID n. 1387827), a comprovar a adoção das medidas de cobrança da multa do item VI.H do Acórdão APL-TC n. 306/20, imputado ao senhor Emílio Romain Romero Perez.

78. Em tempo, o representado ajuizou a Execução Fiscal n. 7002311-33.2022.8.22.0017 na data de 1º11.2022, e comprovou as medidas de cobrança em 9.8.2023, quando juntou aos autos cópia da sentença proferida na ação judicial referida. Nos termos do aludido julgado, o senhor Emílio Romain Romero Perez teria adimplido a multa do item VI.H do Acórdão APL-TC n. 306/20, em sede administrativa, razão pela qual foi determinada a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, considerando a satisfação da dívida executada (doc. 04631/23).

79. Por conseguinte, este Tribunal de Contas, por meio da DM n. 58/23-GP²⁵ (ID n. 1448583), concedeu a quitação e determinou a baixa de sua responsabilidade em relação ao item em discussão, como bem pontuou o representado em sua defesa. No mesmo sentido é o que registra a Certidão de Situação dos Autos do PACED n. 0010/21 (ID n. 1507767).

80. Diferentemente das outras situações analisadas, em relação a esse item da decisão colegiada, não foi oportunizado pelo MPC ao representado a comprovação das medidas de cobrança previamente à representação. Outrossim, o fato de as informações quanto à cobrança desse crédito aportarem neste Tribunal após apenas 3 (três) dias da propositura da representação (ID n. 1443109 - aditamento), revela que o representado agiu de maneira espontânea, já que, a rigor, ainda não tinha conhecimento da representação formulada pelo *Parquet*.

81. Não por outra razão, tanto a Unidade Técnica como o MPC convergiram no sentido de que não houve omissão por parte do representado em relação à cobrança, e comprovação perante este

²³ Aviso de Recebimento de 25.10.2022 (ID n. 1294115).

²⁴ Encaminhado via e-mail em 29.4.2023 (ID n. 1390462).

²⁵ Proferida em 17.8.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Tribunal, da multa do item VI.H do Acórdão APL-TC n. 306/20, cominada ao senhor Emílio Romain Romero Perez, entendimento com o qual coaduno.

Da materialidade e autoria delitiva

82. Como visto, relativamente aos débitos dos itens VI.G e VI.I, a materialidade e a autoria delitiva restam incontroversas.

83. Apesar das reiteradas buscas de informações por este Tribunal, o representado não apresentou documentação probatória relativamente à cobrança dos débitos dos itens VI.G (saldo remanescente) e VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20, ou qualquer justificativa hábil para a sua desoneração, tendo em vista a sua responsabilidade relativamente à perseguição dos créditos oriundos das decisões deste Tribunal de Contas nos processos de controle externo (art. 80, inciso III, da LC n. 154/96).

84. Com efeito, não há como divergir que o representado, na condição de Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, omitiu-se, conscientemente, quanto ao seu dever legal de comprovar a adoção das medidas de cobrança dos débitos dos itens VI.G (saldo remanescente) e VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20, bem como de prestar as informações requisitadas pelo Tribunal, por intermédio dos Ofícios n. 992/2022-DEAD, n. 1298/2022-DEAD, n. 1742/2022-DEAD e n. 102/2023-DEAD²⁶), restando configurado o descumprimento ao disposto no art. 14, incisos I e II, da IN n. 69/2020/TCE-RO, respectivamente.

85. Como bem apontou o MPC, tal conduta omissa “atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário” (ID n. 1438585).

86. Lado outro, a resistência do representado quanto ao atendimento das determinações emanadas por esta Corte de Contas, decerto, desafia a sua autoridade (TCE), uma vez que, mesmo diante do dever legal de prestar as informações quanto às providências adotadas para a cobrança desses créditos, e tendo sido exaustivamente oficiado (várias vezes) a fazê-lo, o representado se quedou inerte injustificadamente, o que demonstra um total descaso com as deliberações desta Corte.

87. Em casos análogos, assim já decidiu este Tribunal, consoante se infere dos recentes arestos, *ipsis litteris*:

²⁶ IDs n.s 1225602, 1342705, 1342705 e 1268766, respectivamente – PACED n. 0010/21.

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. OCORRÊNCIA VERIFICADA EM PERÍODO ESPECÍFICO DA GESTÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **A ausência de comprovação de práticas de atos preparatórios, por parte de um dos responsabilizados, para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal indica a omissão prevista na IN n. 69/2020.** 2. **Representação julgada procedente, com consequente aplicação de multa ao responsável.** 3. Precedente: (Acórdão n. AC2-TC 00346/21, proferido nos autos do Processo n. 478/2021/TCE-RO, de relatoria do Cons. Francisco Carvalho da Silva) [Acórdão AC2-TC n. 230/22, referente ao proc. 0835/21, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 19.08.2022].

REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO NA EXECUÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO PELO TCE. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. FATO MULTA. INCONTROVERSO. APLICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ALERTA. ACOMPANHAMENTO. 1. Deve ser conhecida representação que preenche os seus requisitos de admissibilidade; 2. Deve ser julgada procedente representação cujo fato representado tornou-se incontroverso. 3. **A omissão injustificada na execução de débito imputado pelo Tribunal de Contas é causa de procedência de representação.** 4. **O não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, é causa de aplicação de multa. Art. 55, IV, LC 154/1996.** 5. **Representação procedente.** 6. **Aplicação de multa ao representado.** 7. Conforme decidido no bojo do Proc. n. 609/20/TCE-RO, o Ente Municipal prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642). 8. Determinação e alerta ao atual possível exequente. 9. Acompanhamento do cumprimento da decisão. [Acórdão AC1-TC n. 326/22, referente ao proc. 0805/21, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado em 24.06.2022].

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. OCORRÊNCIA VERIFICADA EM PERÍODO ESPECÍFICO DA GESTÃO. PROCEDÊNCIA QUANTO A UMA PARTE E IMPROCEDÊNCIA QUANTO AS DEMAIS. ARQUIVAMENTO. 1. **A ausência de comprovação de práticas de atos preparatórios, por parte de um dos responsabilizados, para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal indica a omissão prevista na IN n. 69/2020.** ACÓRDÃO [...] I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – No mérito, julgar procedente a Representação proposta em desfavor do ex Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, Senhor André Felipe da Silva Almeida – CPF n. 874.515.732-49 (período de 11.4.2017 a 1º.3.2019), uma vez que configurada a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão AC1-TC nº 162/2016, processo nº 4980/2012, [...]. III – Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor André Felipe da Silva Almeida (CPF nº 874.515.732-49), ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão AC1-TC nº 162/2016, processo nº 4980/2012, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas no subitem 4.1., alínea “a”, do item II da DM nº 0074/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo (R\$ 81.000,00) previsto; [...] [Acórdão AC2-TC n. 346/21, proferido nos autos do Processo n. 478/21, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Julgado em 02.06.2022].

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. NÃO

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO AO TCE-RO. CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MITIGAÇÃO DA PENA. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação de práticas de atos preparatórios para o ajuizamento da ação de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal afasta a omissão prevista na IN nº 69/2020.

2. A ausência de informações tempestivas acerca das providências adotadas ou a impossibilidade de fazer, para cobrança do débito imputados pelo Tribunal de Contas do Estado, configura conduta reprovável.

3. A existência de providências internas para cobrança do débito, as circunstâncias fáticas, dificuldades e adaptações das atividades administrativas durante a pandemia do Covid-19, devem ser consideradas para mitigar aplicação e pena pecuniária. [Acórdão AC2-TC n. 158/22, proferido nos autos do proc. n. 1241/21, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Julgado em 20.06.2022].

88. Dessa forma, presente o nexo de causalidade entre as condutas do senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, na condição de Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, e as omissões injustificadas aqui representadas, afigura-se indispensável a cominação de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Da individualização da pena de multa

89. As condutas perpetradas sujeitam o representado à pena de multa do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Para melhor compreensão, vejamos novamente o que dispõe o dispositivo invocado:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

90. Nos termos da Portaria n. 1.162/12 (art. 1º), houve atualização do “valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)”.

91. A esse respeito, incidem as diretrizes consignadas nos parágrafos 2º e 3º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42) – preceitos incluídos pela Lei Federal n. 13.655/18 –, as quais, na condição de normas de sobredireito especialmente destinadas ao poder público em suas distintas esferas administrativa, controladora e judicial, condicionam a aplicação de sanções aos agentes que cometam infrações em face do direito público. Assim dispõem:

Art. 22. *omissis.*

§ 1º *omissis.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

92. Diante disso, sobreleva, *in casu*, a gravidade da infração cometida, como bem sustentado pelo MPC, com arrimo em consolidada jurisprudência desta Corte e mesmo do Tribunal de Contas da União²⁷.

93. Não se pode dimensionar, todavia, eventual dano à Administração Municipal, sobretudo porque ainda é possível insistir no cumprimento do Acórdão APL-TC n. 306/20, já que não evidenciada a consumação da prescrição da pretensão ressarcitória, à luz do novel entendimento fixado pelo STF no Tema 899²⁸.

94. A omissão quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC n. 306/20, como visto, incide somente sobre parte dos valores cominados, relativamente aos débitos dos itens VI.G (saldo remanescente) e VI.I, não se revelando em montante substancial a indicar relevante prejuízo aos cofres públicos.

95. Demais disso, não há nos autos informações concretas quanto à natureza do elemento subjetivo da conduta, tampouco a comprovação de causas agravantes e atenuantes.

96. Conta a favor do representado, o registro do Corpo Técnico de que, consultado ao sistema eletrônico da Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SPJ, não se identificou antecedentes perante esta Corte de Contas (ID n. 1504507).

97. É de se ter em conta que as irregularidades cometidas guardam direta correlação entre si, não só por serem da mesma espécie, como também por terem sido praticadas em período próximo e sob as mesmas condições, configurando destarte uma continuidade delitativa, a reclamar cominação que, considerando essa unidade de compreensão, atenda a padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

98. Por derradeiro, convém destacar que, em situações similares, este Tribunal de Contas aplicou multa aos imputados nos seguintes termos:

²⁷ O Tribunal de Contas da União, por ocasião do [Acórdão n. 1941/2019-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e do [Acórdão n. 2028/2020-Plenário](#), de relatoria do Ministro Augusto Sherman, já decidiu que “Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB) o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU, pois tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, o que configura culpa grave”.

²⁸ É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. **OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. OCORRÊNCIA VERIFICADA EM PERÍODO ESPECÍFICO DA GESTÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. A ausência de comprovação de práticas de atos preparatórios, por parte de um dos responsabilizados, para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal indica a omissão prevista na IN n. 69/2020. 2. Representação julgada procedente, com consequente aplicação de multa ao responsável. 3. Precedente: (Acórdão n. AC2-TC 00346/21, proferido nos autos do Processo n. 478/2021/TCE-RO, de relatoria do Cons. Francisco Carvalho da Silva).

Acórdão

[...]

III – CONSIDERAR, NO MÉRITO, PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, uma vez que restou configurada a omissão, injustificada, do Senhor DIRLEI CÉSAR GARCIA, CPF n. 214.151.178-02, ex-Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO, quanto ao dever de empreender as providências necessárias à cobrança dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, via Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, proferido nos autos do Processo n. 4.726/2015/TCE-RO, conforme dicção inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, na esteira da fundamentação articulado ao longo do Voto;

IV - **MULTAR**, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, § 2º, LINDB, o Senhor DIRLEI CÉSAR GARCIA, CPF n. 214.151.178-02, Ex-Assessor Jurídico do Município de São Miguel do Guaporé-RO, no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), uma vez que o prelado jurisdicionado restou omissor, sem causa justificada, quanto ao dever de empreender as providências necessárias à cobrança dos débitos imputados por este Tribunal de Contas, via **Acórdão APL-TC 00274/2018, itens IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI**, proferido nos autos do Processo n. 4.726/2015/TCE-RO, conforme dicção inserta no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, sendo que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, in casu, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, in casu, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vitoriais qualificadas como desfavoráveis ao agente público fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos aos que identificados neste processo de contas; [...] [Acórdão AC2-TC n. 230/22, referente ao proc. n. 835/21, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Julgado em 19.08.2022].

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL **OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. OCORRÊNCIA VERIFICADA EM PERÍODO ESPECÍFICO DA GESTÃO. PROCEDÊNCIA. MULTA.** A ausência de comprovação de práticas de atos preparatórios, por parte de

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

um dos responsabilizados, para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal indica a omissão prevista na IN nº 69/2020.

Acórdão

[...]

II – No mérito, julgar procedente a presente Representação em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Candeias do Jamari, Senhor André Felipe da Silva Almeida – CPF nº 874.515.732-49 (período de 11.4.2017 a 1º.3.2019); e Senhor Giuliano de Toledo Vicili – CPF nº 025.442.959-96 (período de 13.3.2020 a 1º.1.2021), uma vez que configurada a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II, IV e V do Acórdão AC1- TC 229/2017, Processo 2265/2010, por parte de ambos os responsáveis, conforme demonstrado ao longo dos autos;

III – **Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, o Senhor André Felipe da Silva Almeida (CPF nº 874.515.732-49) – ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, **em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante os itens II, IV e V do Acórdão AC1- TC 229/2017**, Processo 2265/2010, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea “a”, do item I da DM nº 0086/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo (R\$81.000,00) previsto;

IV – **Multar em R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, o Senhor Giuliano de Toledo Vicili (CPF nº 025.442.959-96) - ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, **em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante os itens II, IV e V do Acórdão AC1- TC 229/2017**, Processo 2265/2010, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas na alínea “a”, do item II da DM nº 0086/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo (R\$81.000,00) previsto. [Acórdão AC2-TC n. 154/22, referente ao proc. n. 806/21, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Julgado em 30.05.2022].

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEL OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. OCORRÊNCIA VERIFICADA EM PERÍODO ESPECÍFICO DA GESTÃO. PROCEDÊNCIA QUANTO A UMA PARTE E IMPROCEDÊNCIA QUANTO AS DEMAIS. ARQUIVAMENTO.
1. **A ausência de comprovação de práticas de atos preparatórios, por parte de um dos responsabilizados, para a tomada de decisão quanto aos ajuizamentos das ações de execuções/cobranças dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal indica a omissão prevista na IN n. 69/2020.**

Acórdão

[...]

I – Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – No mérito, julgar procedente a Representação proposta em desfavor do ex Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, Senhor André Felipe da Silva Almeida – CPF n. 874.515.732-49 (período de 11.4.2017 a 1º.3.2019), uma vez que configurada a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão AC1-TC nº 162/2016, processo nº 4980/2012, [...].

III – **Multar em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, o Senhor André Felipe da Silva Almeida (CPF nº 874.515.732-49), ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, **em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão AC1-TC nº 162/2016, processo nº 4980/2012, em gradação mínima, nos termos das irregularidades capituladas no subitem 4.1., alínea “a”, do item II da DM nº 0074/2021/GCFCS/TCE-RO, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, montante este aplicado com base na previsão contida no art. 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por**

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

cento) do valor máximo (R\$ 81.000,00) previsto; [...] [Acórdão AC2-TC n. 346/21, proferido nos autos do Processo n. 478/21, de relatoria do Cons. Francisco Carvalho da Silva, Julgado em 08.12.2021].

99. Nessas circunstâncias, em face das irregularidades consistentes na *i*) omissão quanto à comprovação da adoção das medidas de cobrança dos débitos dos itens VI.G (saldo remanescente) e VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20, e *ii*) omissão quanto ao dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas, por intermédio dos Ofícios n. 992/2022-DEAD, n. 1298/2022-DEAD, n. 1742/2022-DEAD e n. 102/2023-DEAD²⁹), afigura-se adequado fixar a pena no mínimo legal, de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) face as irregularidades descritas no item *i*, acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão das demais (item *ii*), totalizando R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais).

DISPOSITIVO

100. Ante o exposto, divergindo parcialmente da manifestação do Corpo Técnico (ID n. 1504507), e convergindo integralmente com o parecer do Ministério Público de Contas (ID n. 1509276), submeto à apreciação do c. Plenário o seguinte Voto:

I – CONHECER a presente representação (IDs n. 1438585 e 1443109), oferecida pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 52-A, inciso III, c/c o art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno do TCE-RO, e art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, de modo a ratificar os termos da Decisão Monocrática n. 159/23-GCWCS (ID n. 1451306);

II – JULGAR, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE, para responsabilizar o senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, tendo em vista a comprovação das irregularidades denunciadas, consistentes na omissão quanto à comprovação da adoção das medidas de cobranças dos débitos dos itens VI.G (saldo remanescente) e VI.I do Acórdão APL-TC n. 306/20, bem como do dever de prestar as informações requisitadas por este Tribunal de Contas (Ofícios n. 992/2022-DEAD, n. 1298/2022-DEAD, n. 1742/2022-DEAD e n. 102/2023-DEAD), em infringência ao disposto no art. 14, incisos I e II, da IN n. 69/2020/TCE-RO;

III – MULTAR, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, o senhor Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Advogado-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, no valor de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais), em razão das irregularidades descritas no item II;

²⁹ IDs n.s 1225602, 1342705, 1342705 e 1268766, respectivamente – PACED n. 0010/21.

Acórdão AC2-TC 00002/24 referente ao processo 02184/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IV – FIXAR o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da notificação do representado, para a comprovação do recolhimento da multa cominada aos cofres públicos do Município de Alta Floresta do Oeste/RO, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE n. 1.003.433/RJ);

V – ADVERTIR que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI – AUTORIZAR, acaso não ocorrido o recolhimento espontâneo do valor da multa cominada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VII – REITERAR a determinação, via instrumento notificatório, ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, no sentido de que adote as providências necessárias, tendentes à cobrança dos débitos dos itens VI.G (saldo remanescente) e VI.I imputados por este Tribunal de Contas, via Acórdão APL-TC n. 306/20, proferido nos autos do Processo (principal) n. 2431/16 (PACED n. 0010/21), consoante IN n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de nova sanção pecuniária, por descumprimento de determinação deste Tribunal, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, advertindo-o, todavia, que, em permanecendo a recalcitrância vertida na omissão ora apurada, estará o agente responsável passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados, em patente prejuízo do erário municipal;

VIII – DAR CIÊNCIA deste acórdão, na forma regimental:

- a) ao representado indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-o que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- b) ao Ministério Público de Contas – MPC e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) ao Presidente deste Tribunal de Contas, dada a sua competência de gestor da execução (PACED n. 0010/21), nos termos do art. 17 da IN n. 69/2020/TCE-RO, via memorando; e
- d) ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, via ofício.



Proc.: 02184/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

IX – PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

X – ARQUIVAR os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Em 7 de Fevereiro de 2024



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR